TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº:	446622/25
ASSUNTO:	REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
ENTIDADE:	ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO:	CARLOS ROBERTO MASSA JUNIOR, ESTADO DO PARANÁ, GUSTAVO HENRIQUE ABBOUD PONTES, INGRID MACHADO DO NASCIMENTO, LUCIANO JOSE DE LIMA, LUIZ FERNANDO MANCINI DE OLIVEIRA, LUIZ GOULARTE ALVES, NEO CONSULTORIA E ADMINISTRACAO DE BENEFICIOS EIRELI - EPP, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA
ADVOGADO / PROCURADOR	RODRIGO RIBEIRO MARINHO
RELATOR:	CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 2668/25 - Tribunal Pleno

Representação da Lei de Licitações com pedido de medida cautelar. Estado do Paraná. Secretaria de Estado da Administração e Previdência (Seap). Pregão Eletrônico Nº 598/2025. Gestão de benefício de vale-alimentação para população vulnerável. Concessão de medida cautelar. Suspenção do Pregão Eletrônico n.º 598/2025. Determinação para que a Secretaria de Estado da Administração e Previdência (Seap) tome todas as medidas necessárias para garantir que não haja a interrupção do fornecimento do vale-alimentação, até o julgamento de mérito presente Representação. Homologação.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos de Representação da Lei de Licitações, cumulada com pedido de liminar, apresentada por Empresa **NEO CONSULTORIA E ADMINISTRACAO DE BENEFICIOS LTDA**, referente ao, em face do procedimento licitatório de Pregão Eletrônico n.º 598/2025, tipo maior desconto, do Estado do Paraná, que tem por objeto "*o Registro de Preços, pelo período de 1 (um) ano, podendo prorrogado por igual período, desde que comprovado o preço vantajoso, para futura e eventual prestação de serviços continuado nos 399 (trezentos e noventa e nove) municípios do Estado do Paraná, administração de benefício social, sendo na confecção e entrega de cartões físicos, no crédito de benefício beneficiários, na gestão dos créditos e atendimento aos beneficiários e gestores*

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFF.CS7S

estaduais, cadastramento e gestão da rede credenciada e demais especificações estabelecidas neste instrumento.".

A Representante alega, em síntese, que o processo licitatório em discussão possui em seu edital diversas cláusulas que teriam o efeito de restringir a competitividade, citando nominalmente as cláusulas 9.1, 1.5.1.1 e 1.5.1.2 do referido edital, afirmando que a exigência de comprovação de capacidade técnica do modo que foi desenhada limita demasiadamente a participação de empresas no certame.

Por fim, pede que sejam readequadas as referidas cláusulas para que não seja vedada a apresentação de atestados de capacidade técnica de sistemas tecnológicos semelhantes, mas com objeto diverso, e que caso não seja possível, que o processo licitatório seja anulado. Também pede a concessão de medida cautelar visando a suspensão do pregão e do certame como um todo, devido à alegada possibilidade de dano ao erário e frustração do caráter competitivo do pregão.

Pelo **Despacho n.º 874/25 – GCFSC** (peça 9), previamente ao juízo de admissibilidade e análise da medida cautelar requerida, determinei a intimação do Representado em sede de manifestação preliminar.

O Representado, se manifestou às peças 12/18, afirmando que que o processo licitatório está alinhado com o Modelo de Edital de Pregão para contratação de serviços contínuos sem dedicação exclusiva de mão de obra, previsto na Resolução n.º 119/2023, com as alterações introduzidas pela Resolução nº 258/2024, e no Parecer Referencial n.º 07/2023 – PGE e que a exigência de atestado de capacidade técnica com comprovação mínima de 25% do quantitativo, com possibilidade de somatório de documentos (itens 1.5.1.1 e 1.5.1.2), encontra pleno respaldo no art. 67, §§ 1º e 2º, da Lei n.º 14.133/2021, e que se trata de critério objetivo, razoável e proporcional à complexidade da execução contratual, e que visa garantir a adequada prestação dos serviços.

Por fim, destaca que a abertura das propostas e a fase de lances ocorreram em 18/07/2025, estando a licitação atualmente na etapa de análise de habilitação.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFF.CS7S

Em seguida, no **Despacho - 1002/25 – GCFSC** (Peça 20), entendi pela impossibilidade da concessão da medida cautelar requerida em primeiro momento e recebi a presente representação, determinado a realização da citação do **ESTADO DO PARANÁ**, por meio de seu representante legal, **LUIZ GOULART ALVES** em primeiro momento.

Chegou ao conhecimento deste Relator notícias preocupantes acerca do Pregão Eletrônico n.º 598/2025. Conforme noticiado por diversos portais de grande circulação, entre eles, G1, Metrópoles, Folha de São Paulo e outros, a empresa ganhadora do pregão, BK INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO S.A estaria sido investigada por suspeita de envolvimento com atividades ligadas à organizações criminosas.

Soma-se a isto a notícia de que a SERPRO, nos contratos n.º 77754, firmado em 2020, referente à prestação de serviços de captura, processamento e liquidação de transações com cartão de crédito na Loja Serpro e no contrato n.º 232702, assinado em maio de 2025, com objeto semelhante de intermediação de pagamentos eletrônicos no mesmo ambiente, rescindiu os contratos por violação das disposições de Integridade previstas nos contratos. Além da SERPRO, os Correios adotaram a mesma medida no Contrato CTR/365/2021, cujo objeto é a prestação de serviços de pagamento com cartão.

Além disto, em nota oficial à imprensa, a Secretaria de Estado da Administração e Previdência (Seap) afirmou que diante dos fatos expostos aqui, o Governo do Paraná decidiu não assinar o contrato até que a empresa detalhe as informações, além de determinar que a Controladoria-Geral do Estado acompanhe o processo e adote as medidas que achar cabíveis.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Ao se verificar o Portal da Transparência do Estado do Paraná, o Pregão se encontra homologado, sem qualquer menção aos fatos ocorridos, suspensão do pregão, ou alguma medida adotada referente aos fatos noticiados.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFF.CS7S

Em uma aplicação dos conceitos de linhas de defesa preceituado pelo artigo 169 da Nova Lei de Licitações e a lógica do *compliance* dentro da Administração Pública, que ganhou destaque da Nova Lei de Licitações, visando proteger o erário de forma preventiva, a Administração Pública deve evitar ao máximo situações em que se crie risco desnecessário, sem que haja uma contrapartida válida que compense os riscos assumidos.

Logo, da maneira em que se encontra, o Pregão, diante do grave teor das notícias trazidas pelos portais de notícias e medidas adotadas por outros entes da Administração Pública e em face dos vultosos valores envolvidos, da complexidade das acusações envolvendo a BK INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO S.A e a sensibilidade dos direitos em jogo, que envolvem a alimentação de parcela vulnerável da população paranaense, deve ser tratado com o máximo de cautela, devendo o Pregão atual ser suspenso pelo momento.

Ademais, diante do risco à fruição de direitos fundamentais pela população vulnerável paranaense, que depende dos valores pagos à título de vale-alimentação, e que a população não deve ser prejudicada pela questão aqui em discussão, entendo também que a Secretaria de Estado da Administração e Previdência (Seap) deve tomar todas as medidas necessárias para garantir que não haja a interrupção do fornecimento do vale-alimentação, excluindo-se, por lógico, a utilização de aditivo com a BK INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO S.A para a continuidade do fornecimento, por ser ela a instituição que está realizando a gestão do pagamento dos valores do benefício.

Diante do exposto, com base no art. 400, caput do Regimento Interno[1], combinado com os art. 53 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, decido por conceder a medida cautelar, de ofício, para suspender o Pregão Eletrônico n.º 598/2025 e obrigar a Secretaria de Estado da Administração e Previdência (Seap) a tomar todas as medidas necessárias para garantir que não haja a interrupção do fornecimento do vale-alimentação, pois a situação que se coloca requer a adoção de medidas céleres e eficazes, com vistas a resguardar a

[1] **Art. 400.** O Tribunal poderá determinar a aplicação de medidas cautelares, quando houver receio de que o responsável possa agravar a lesão ou tornar difícil ou impossível a sua reparação.
Art. 403. São legitimados para requerer medida cautelar:
V - as Coordenadorias e Inspetorias de Controle Externo, mediante pedido encaminhado ao Relator.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFF.CS7S

integridade do erário público e o acesso à direitos fundamentais à população paranaense.

III. VOTO

Assim, presentes os requisitos necessários para a concessão de tutela de urgência, **VOTO pela homologação da medida cautelar** concedida pelo meu Despacho - 1284/25 - GCFSC, no qual determinei a suspensão do Pregão Eletrônico n.º 598/2025 e obrigar a Secretaria de Estado da Administração e Previdência (Seap) a tomar todas as medidas necessárias para garantir que não haja a interrupção do fornecimento do vale-alimentação, até o julgamento de mérito da Presente Representação.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

Homologar a medida cautelar concedida pelo Despacho - 1284/25 - GCFSC, que determina a suspensão do Pregão Eletrônico n.º 598/2025 e obriga a Secretaria de Estado da Administração e Previdência (Seap) a tomar todas as medidas necessárias para garantir que não haja a interrupção do fornecimento do vale-alimentação, até o julgamento de mérito da Presente Representação.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI e os Conselheiros Substitutos MURYEL HEY, JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFF.CS7S

Tribunal Pleno, 24 de setembro de 2025 – Sessão Ordinária (por Videoconferência) nº 35.

FABIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFF.CS7S